



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1215/2018

São Luís, 30 de julho de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	27
Atos dos Relatores	37

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 928, DE 26 DE JULHO DE 2018

Alteração e remarcação de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, relativa ao período aquisitivo de 2017/2018, do servidor Luís Henrique Belfort Pimenta, matrícula nº 11940, Motorista da Empresa Maranhense de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 628/2018, do período de 31/07 a 29/08/2018, para o período de 03/09/2018 a 02/10/2018, conforme Memorando nº 058/2018/CTPRO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 929, DE 27 DE JULHO DE 2018

Ratificação de Portaria de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Ofício nº 117/2018/SEGEP/RH,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 60/2018 – SRH/SEGEP, que concedeu 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 1987/1992, ao servidor Marcelo Jorge Dias Lemos, matrícula nº 4002, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, no período de 01/08/2018 a 29/10/2018, nos termos do art. 145 da Lei nº 6107/94, tendo em vista o que consta no Processo no 178003/2018-SEGEP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2018.

Gisela Costa Silva
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº. 930, DE 27 DE JULHO DE 2018.

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 16/2018-SUPEX/MPC-TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Cynthia Rodrigues de Carvalho Melo, matrícula nº 10207, ora exercendo o Cargo em Comissão de Auxiliar do Secretário de Administração deste Tribunal, para exercer conjuntamente em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Execução de Acórdãos, durante o impedimento de seu titular, o servidor Ruy Isnard de Albuquerque Rodrigues, matrícula nº 6072, no período de 11/09 a 10/10/2018. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº: 3438/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Santa Luzia

Responsáveis: Veronildo Tavares dos Santos – ex-Prefeito, inscrito no CPF sob o nº 632.114.833-49, residente e domiciliado na Av. Deputado Nagib Haickel, s/n, Centro, Santa Luzia/MA; Francisco Gonçalves dos Santos Filho – ex-Secretário de Administração, Planejamento, Fazenda e Gestão, inscrito no CPF sob o nº 673.951.123-34, residente e domiciliado na Rua José Mariano Muniz, s/n, Acampamento, Santa Luzia/MA; Francinete Torres do Vale Rocha – ex-Secretária Municipal de Educação, inscrita no CPF sob o nº 499.301.333-72, residente e domiciliada na Rua Tancredo Neves, s/n, Centro, Santa Luzia/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Constas de Gestão. Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Luzia/MA. Existência de irregularidades. Julgamento Irregular. Imputação de débito e aplicação de multas. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município em referência. Remessa das contas à Câmara Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia dos autos no TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 703/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Santa Luzia/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Veronildo Tavares dos Santos, ex-Prefeito, Francisco Gonçalves dos Santos Filho, ex-Secretário de Administração, Planejamento, Fazenda e Gestão e Francinete Torres do Vale Rocha, ex-Secretária Municipal de Educação, gestores e ordenadores de despesas, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso II, da Lei Orgânica n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 11/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Santa Luzia, de responsabilidade dos Senhores Veronildo Tavares dos Santos, ex-Prefeito, Francisco Gonçalves dos Santos Filho, ex-Secretário de Administração, Planejamento, Fazenda e Gestão e Francinete Torres do Vale Rocha, ex-Secretária Municipal de

Educação, gestores e ordenadores de despesas, relativo ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, incisos II, III e IV da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;

2. imputar aos Senhores Veronildo Tavares dos Santos, Francisco Gonçalves dos Santos Filho e Francinete Torres do Vale Rocha, solidariamente, o débito no valor de R\$ 1.348.139,79 (um milhão, trezentos e quarenta e oito mil, cento e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento nos arts. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pelas seguintes irregularidades:

2.1. ausência de validação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), no montante de R\$ 1.284.039,79 (um milhão, duzentos e oitenta e quatro mil, trinta e nove reais e nove centavos) descumprindo o Decreto Estadual nº 28.843/2013, bem como a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 16/2007 (Seção III, item 3.3.1, “a”, do Relatório de Instrução (RI) nº 11165/2014 – UTCEX 4/SUCEX 14);

2.2. ausência do processo de dispensa de licitação e contrato para locação de imóveis, no valor de R\$ 64.100,00 (sessenta e quatro mil reais), descumprindo o art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 3.3.1, “c”, do RI nº 11165/2014);

3. aplicar aos Senhores Veronildo Tavares dos Santos, Francisco Gonçalves dos Santos Filho e Francinete Torres do Vale Rocha, a multa de R\$ 134.813,97 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e treze reais e noventa e sete centavos), solidariamente, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. aplicar aos responsáveis Veronildo Tavares dos Santos, Francisco Gonçalves dos Santos Filho e Francinete Torres do Vale Rocha, a multa de R\$ 95.528,00 (noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais), solidariamente, com fulcro no art. 67, incisos III e IV da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos III e IV do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA nº 021/2002, pelas seguintes irregularidades:

4.1. atendimento parcial ao que dispõe ao Anexo I, Módulo II, da IN nº 09/2005 e da IN nº 25/2011, considerando o não encaminhamento de empenhos por unidade orçamentária (Seção II, Item 2, do RI nº 11165/2014) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.2. ocorrências no Pregão nº 044/2013, no montante de R\$ 250.280,00, a saber (Seção III, item 2.3, “a”, do RI nº 11165/2014):

- A referida licitação não foi enviada ao sistema LicitaWeb (Art. 12-A, § 1º da IN TCE nº 006/2003);
- Ausência de declaração do ordenador de despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), descumprindo o art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);
- Ausência de cobrança do custo efetivo do edital e sua devida comprovação de recolhimento aos cofres públicos, descumprindo o § 5º do art. 32 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, em inobservância ao disposto no inciso VI, art. 38 da Lei nº 8.666/1993.
- A publicação resumida do instrumento do contrato (extrato do contrato) no Diário Oficial do Município, ocorreu fora do prazo, contrariando o parágrafo único, do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 25.028,00 (vinte e cinco mil e vinte e oito reais).

4.3. ocorrência no Pregão nº 047/2013, no montante de R\$ 250.000,00, a saber (Seção III, item 2.3, “b”, do RI nº 11165/2014):

- A referida licitação não foi enviada ao sistema LicitaWeb (Art. 12-A, § 1º da IN TCE nº 006/2003);
- Ausência de declaração do ordenador de despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), descumprindo o art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);
- Ausência de cobrança do custo efetivo do edital e sua devida comprovação de recolhimento aos cofres públicos, descumprindo o § 5º do art. 32 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, em inobservância ao disposto no inciso VI, art. 38

da Lei n.º 8.666/1993;

- A publicação resumida do instrumento do contrato (extrato do contrato) no Diário Oficial do Município, ocorreu fora do prazo, contrariando o parágrafo único, do art. 61 da Lei n.º 8.666/1993 – multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

4.4. ausência de recolhimento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), no montante de R\$ 2.188.103,43, descumprindo o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Seção III, item 3.3.1, “b”, do RI nº 11165/2014) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.5. ausência de Certidões Negativas de Débito junto ao FGTS e INSS, estando em desacordo com art. 195, §3º da Constituição Federal c/c o art. 29, inciso IV da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 3.3.1, “d” do RI nº 11165/2014) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.6. ocorrência na Comissão Permanente de Licitação (CPL), tendo em vista que não consta a comprovação de publicação do ato de designação dos servidores componentes da CPL, não atendendo ao princípio da publicidade, conforme dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 3.3.2, “II” do RI nº 11165/2014) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.7. ocorrência na Concorrência nº 02/2013, no valor de R\$ 1.682.655,08, a saber: da análise do demonstrativo nº 5.03 das peças digitais deste processo (relação de empenhos do FUNDEB) constatamos que não está de acordo com a Instrução Normativa nº 25/2011, uma vez que apresenta relação de empenhos contemplando todas as unidades orçamentárias da Administração, dificultando a análise da equipe técnica; Não apresentação de nota de liquidação, portanto não atendendo ao art. 63 da Lei nº 4320/1964; Não foram verificadas retenções e recolhimento de ISS e federais, portanto houve pagamento com inobservância do item 7.2.1 e 7.2.2 do contrato avençado, que exige a comprovação de recolhimento do DAM (Documento de Arrecadação Municipal) do ISS, não atendendo ao art. 66 da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 3.3.2, “II.1, a.1” do RI nº 11165/2014) – multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

4.8. ocorrência na execução do contrato, em face da Concorrência nº 02/2013, tendo em vista a não apresentação do alvará de construção, emitido pelo Executivo Municipal, não atendendo ao princípio da legalidade, conforme dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 3.3.2, “II.1, a.2.1” do RI nº 11165/2014) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.9. ocorrência no orçamento da contratada (Formiga e Sousa Ltda – ME) em face da Concorrência nº 02/2013, tendo em vista que não foram apresentadas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) pela elaboração das peças técnicas nas propostas de preços pelas licitantes (orçamento analítico e cronograma físico-financeiro), descumprindo a Lei nº 6496/1977 (Seção III, item 3.3.2, “II.1, a.2.3” do RI nº 11165/2014) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.10. na execução dos serviços pela contratada, em face da Concorrência nº 02/2013, foram constatadas as seguintes ocorrências, a saber: Unidade Escolar Assis Sudário, Unidade Escolar Deures de Deus, Unidade Escolar Dehom, Unidade Escolar Gonçalves Dias, não apresentação das planilhas de medição, descumprindo o art. 66 da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 3.3.2, “II.1, a.2.4” do RI nº 11165/2014) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.11. ocorrências no cumprimento das normas relativas à acessibilidade de portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, a saber: área de circulação, sinalização tátil do piso, acessos e circulação, acessos – condições gerais, rampas, escadas fixas, rebaixamento de calçadas para travessia de pedestres, vagas para veículos, etc., descumprindo assim, a Resolução TCE/MA nº 198/2013 (Seção III, item 3.3.2, “III” do RI nº 11165/2014) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.12. em relação ao cumprimento do envio da comunicação pelo Sistema Licitaweb/TCE/MA das licitações realizadas para obras e serviços de engenharia, verificou-se que o Ente não cumpriu o envio da referida comunicação, em face da Concorrência nº 02/2013, não atendendo assim, o art. 12 da IN TCE/MA nº 006/2003 (Seção III, item 3.3.2, “IV” do RI nº 11165/2014) – multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

4.13. irregularidades constatadas na contratação temporária, em face da não apresentação das contratações temporárias no exercício 2013 com os respectivos contratos, descumprindo assim o disposto no art. 4º da Lei nº 401/2013 (Seção III, item 4.3, do RI nº 11165/2014) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis Veronildo Tavares dos Santos, Francisco Gonçalves dos Santos Filho e Francinete Torres do Vale Rocha, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor dos débitos e das multas que ora lhes são

aplicados;

6. determinar, ainda, o aumento do valor do débito e das multas decorrentes dos itens acima, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. enviar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para fins legais, uma cópia deste acórdão, considerando que houve ocorrências relativas aos encargos sociais, a saber: não foram apresentados os comprovantes de recolhimento atinentes ao INSS, em relação as contribuições dos servidores contratados, restringindo a análise da equipe técnica, descumprindo os arts. 15, inciso I, 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, conforme Seção III, item 4.2 do Relatório de Instrução nº 11165/2014 – UTCEX 4/SUCEX 14;

8. encaminhar cópia destes autos, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município em referência para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

9. após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Santa Luzia/MA o presente processo, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para os fins legais;

10. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivem-se cópia dos autos neste TCE, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7174/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Chapadinha

Responsáveis: Hílton Portelo da Ponte, CPF nº 035.159.903-72, residente e domiciliado na Travessa Eurico Dutra, nº 512, Nossa Senhora, CEP 65500-000, Chapadinha/MA e Maria Lúcia de Sousa Silva, CPF nº 499.583.133-91, residente e domiciliada na Rua Pedro Bruno Veras, nº 02, Novo Castelo, CEP 65500-000, Chapadinha/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial do Instituto de Previdência do Município de Chapadinha/MA. Não aplicação de recursos repassados à entidade. Abstenção de opinião em decorrência do falecimento do gestor presidente. Julgamento irregular das contas de responsabilidade da gestora sucessora. Aplicação de multa. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça. Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 821/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento, da tomada de contas especial do Instituto de Previdência do Município de Chapadinha/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Hílton Portela da Ponte, ex-Presidente e da Senhora Maria Lúcia de Sousa Silva, vice-Presidente, gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do

Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1143/2015-GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em

1. manifestar pela abstenção de opinião quanto a penalidade do gestor Hílton Portela da Ponte, uma vez que o mesmo faleceu, como informa os autos, sem prejuízo do encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para os fins previstos no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal c/c o art. 7, inciso IX, da LOTCE/MA;

2. julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Instituto de Previdência do Município de Chapadinha, de responsabilidade da Senhora Maria Lúcia de Sousa Silva, relativo ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, incisos II e IV da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares descritas;

3. aplicar a gestora sucessora Maria Lúcia de Sousa Silva, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), com fulcro no art. 67, incisos II e III da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pelas seguintes irregularidades:

3.1. não deu entrada na CODAR do TCE, descumprindo o prazo fixado pela Decisão Normativa nº 008/2008 (Item II, Subseção 1, do RI) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

3.2. não foi apresentada ao TCE, a prestação anual de contas do exercício financeiro de 2013, não atendendo ao que dispõem a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011, no Anexo I, Módulo III-B, através da Resolução TCE/MA nº 199/2013, o município foi declarado inadimplente (Item II, Subseção 2, do Relatório de Instrução (RI) nº 136/2013 – NEAUD II) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

3.3. ocorrência no relatório de gestão, contrariando a IN n.º 25/2011, o art. 2º, § 5º, letra “d” (módulo III-B, item 3.02.02) (Item III, Subseção 1, do RI nº 136/2013) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

3.4. ocorrência na situação perante o Ministério da Previdência Social (Item III, Subseção 2.1.2, do RI nº 136/2013) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

3.5. ocorrências nos pareceres referentes ao controle interno (Item III, Subseção 3.2, do RI nº 136/2013), contrariando a IN n.º 25/2011, o art. 2º, §5º, letra “d” (módulo III-B item 3.) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

3.6. ocorrências na responsabilidade técnica (Seção III, item 3.3 do RI nº 136/2013), contrariando a IN n.º 25/2011, o art. 2º § 5º letra “d” (módulo III-B item 3.02.13) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

3.7. ocorrências na dotação orçamentária (Item III, Subseção 4.1 do RI nº 136/2013), contrariando a IN n.º 25/2011, no seu art. 2º § 5º, letra “d” (Módulo III-B item 3.02.04) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

3.8. ocorrências nos saldos financeiros (Seção III, item 4.3 do RI nº 136/2013), contrariando a IN n.º 25/2011 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

3.9. ocorrências nas demais responsabilidades (Seção III, item 4.5 do RI nº 136/2013), contrariando a IN n.º 25/2011, no seu art. 2º § 5º, letra “d” (módulo III-B item 3.02.10) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

3.10. ocorrências na folha de pagamento (Seção III, item 5.1 do RI nº 136/2013), contrariando a IN n.º 25/2011 – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

3.11. ocorrências na concessão de diárias (Seção III, item 5.1.1 do RI nº 136/2013), art. 37 da Constituição Federal e Decisão Plenária PL/TCE nº 101/2009 – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4. determine a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que a responsável Maria Lúcia de Sousa Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que ora lhes são aplicados;

5. determinar, ainda, o aumento do valor da multa acima, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. encaminhar cópia dos autos, bem como deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7. encaminhar à Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA o presente processo, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

8. arquivar cópia dos autos neste TCE, por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois do prazo para

interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3819/2013 (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Juscelino

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Dácio Rocha Pereira, brasileiro, ex-Prefeito, CPF nº 431.836.543-34, residente e domiciliado na Rua Orlando Aquino, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Juscelino. Exercício financeiro de 2012. Faltas administrativas. Impropriedade não ensejadora de dano ao erário. Concordância parcial dos princípios aplicados à Administração Pública. Revelia. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico no TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1167/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Juscelino, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira, ex-Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 583/2016-GPROC01 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Juscelino, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 190 do Regimento Interno do TCE, tendo em vista que as irregularidades remanescentes no item 2 deste acórdão, não tem o condão de levar as contas à irregularidade, ante a ausência de má-fé, dolo e dano ao erário do ex-gestor;

2. aplicar ao Senhor Dácio Rocha Pereira, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA nº 021/2002, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3780/2013 – UTCOG/NACOG-09:

2.1. organização e conteúdo (Seção II, Item 2 do RI). O gestor não apresentou os documentos que compõem a relação dos responsáveis pela administração da entidade em questão e a demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante, em desacordo com o que estabelece a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº e IN TCE/MA nº 025/2011, cuja irregularidade é de natureza sanável – multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

2.2. quadro de responsáveis pelas contas (Seção II, Item 3 do RI). O gestor encaminhou informações sobre o

ordenador de despesa incompletas, devido a falta do nome do gestor do Fundo, em desacordo com o que estabelece a IN TCE/MA n.º 009/2005, cuja irregularidade é de natureza sanável – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

2.3. licitação e contrato (Seção III, Item 2 do RI). A Comissão Permanente de Licitação deve ter no mínimo 3 (três) membros sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes ao quadro da Administração (efetivos), o que não foi comprovado pelo exame documental, em desacordo com o art. 51, Lei n.º 8.666/1993, cuja irregularidade é de natureza sanável – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

2.4. encargos sociais (Seção III, Item 4.2 do RI). Não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, cuja irregularidade é de natureza sanável – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.5. contratação temporária (Seção III, Item 4.3 do RI). Não foi encaminhada lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nem a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício, descumprindo o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, irregularidade de natureza sanável – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza os efeitos legais;

4. encaminhar cópia destes autos, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de sua competência;

5. arquivar cópias destes autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição dos recursos previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3697/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Gestão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Encargos Financeiros - SEPLAN

Responsável: João Bernardo de Azevedo Bringel, CPF nº 224.830.041-72, residente na Rua Prof. Ronald Carvalho, Apto. 302, nº 09, Renascença II, São Luís-MA, CEP 65075-035

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão dos Encargos Financeiros/SEPLAN, exercício financeiro de 2012. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 459/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestão do Encargos Financeiros – SEPLAN, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor João Bernardo de Azevedo Bringel, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão dos Encargos

Financeiros – SEPLAN, referente ao exercício financeiro de 2012, dando-se quitação plena ao gestor, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de Junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4162/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Maranhão

Responsáveis: Liorne Branco de Almeida Junior, CPF nº 417.918.603-97, residente na Avenida Rodoviária, s/nº, Centro, Alto Alegre do Maranhão-MA, CEP 65.413-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2011. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 536/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Junior, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas, no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Junior, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas, no período mencionado, em razão das irregularidades formais remanescentes descritas no Relatório de Instrução nº 2081/2012-UTCOG-NACOG01, a seguir:

a) Seção III, item 3.3, “a” - Ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas na tomada de contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 009/2005-TCE/MA;

b) Seção III, item 3.3, “b” - Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório.

II – aplicar ao gestor responsável, o Senhor Liorne Branco de Almeida Junior, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme irregularidades descritas no item I acima;

III – intimar o Senhor Liorne Branco de Almeida Junior, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão para as devidas providências;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste TCE-MA das principais peças processuais para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4162/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Maranhão

Responsável: Liorne Branco de Almeida Junior, CPF nº 417.918.603-97, residente na Avenida Rodoviária, s/nº, Centro, Alto Alegre do Maranhão-MA, CEP 65.413-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2011. Existência de irregularidades formais. Parecer prévio pela aprovação com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 202/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

I – por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da ex-Prefeito e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Alto Alegre do Maranhão, Senhor Liorne Branco de Almeida Junior, exercício financeiro de 2011, em razão das irregularidades formais remanescentes descritas no Relatório de Instrução nº 2081/2012-UTCOC-NACOG01, a seguir:

a) Seção III, item 3.3, “a” - Ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas na tomada de contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 009/2005-TCE/MA;

b) Seção III, item 3.3, “b” - Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório.

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão o processo em análise, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

III – determinar o arquivamento eletrônico neste TCE-MA das principais peças processuais para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3030/2012 – TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Alto Alegre do Pindaré

Responsável: Atenir Ribeiro Marques, CPF n 841.155.213-68, residente na Praça Padre André, 164, Centro, CEP 65.398-000, Alto Alegre do Pindaré/MA

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Alto Alegre do Maranhão, do exercício financeiro de 2011. Análise formal do processamento da despesa em confronto com a legislação de regência. Irregularidades de caráter formal que não geraram dano ao erário. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 502/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, Prefeito e ordenador de despesas naquele exercício, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, II, e 10, II, e 21 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, não acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regular com ressalva, a tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Alto Alegre do Pindaré, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor Atenir Ribeiro Marques, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, e em razão do conjunto das irregularidades não sanadas, quando da análise da defesa constante do Relatório de Instrução nº 7712/2016 UTCEX5-SUCEX19, que não inquinam por completo as contas em análise;
- b) aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável, Senhor Atenir Ribeiro Marques, com fundamento no art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundode Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das seguintes irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução nº 2615/2013:
 - b.1) irregularidades no controle do fluxo financeiro (seção III, item 1.2);
 - b.2) irregularidades em procedimentos licitatórios apontada na (seção III, item 2): ausência de informação sobre a composição da comissão de licitação, estando em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002 e art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993.
 - b.3) irregularidades em procedimentos licitatórios na modalidade pregão: Pregão Presencial nº 12/2011 e Pregão Presencial nº 23/2011 (seção III, item 2.3, “a” e “b”);
 - b.4) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei 8.666/1993; ausência dos termos dos contratos, em contradição com o disposto nos art. 38, inciso X e art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; e fragmentação de despesas, o que contraria o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e art. 37, XXI da Constituição Federal/1988; ausência dos Contratos de prestação de serviços, o que contraria o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3);
 - b.5) ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, mês a mês, com a devida autenticação bancária, descumprindo o disposto no Anexo I, Módulo II, item VIII, “c” da Instrução Normativa nº 009/2055 TCE/MA (seção III, item 4.2);
 - b.6) irregularidades em contratações temporárias (seção III, item 4.3): despesas com pessoal, classificados na rubrica orçamentária 3.1.90.04, sem o devido respaldo legal, contrariando o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Municipal nº 20A de 05/01/2010;
- c) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Pindaré, exercício financeiro de 2011, Senhor Atenir Ribeiro Marques, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- d) intimar o responsável, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;

e) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré cópia do processo, acompanhado do acórdão ora proposto e da sua publicação no diário oficial;
f) recomendar ao atual Presidente da Câmara do Município de Alto Alegre do Pindaré, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal c/c § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/00, que disponibilize as presentes contas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
g) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para conhecimento adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3030/2012 – TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde do Município (FMS) de Alto Alegre do Pindaré

Responsável: Atenir Ribeiro Marques, CPF n 841.155.213-68, residente na Praça Padre André, 164, Centro, CEP 65.398-000, Alto Alegre do Pindaré/MA

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Alto Alegre do Maranhão, do exercício financeiro de 2011. Prefeito e ordenador de despesa. Emissão de parecer prévio por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Análise formal do processamento da despesa em confronto com a legislação de regência. Irregularidades de caráter formal que não geraram dano ao erário. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 184/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que discordou do parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Prefeito, Senhor Atenir Ribeiro Marques, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Pindaré, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento nos arts. 8º, § 3º, II e 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidades que ensejam imputação de débito, conforme exposto no Relatório de Instrução nº 7712/2016-UTCEX5-SUCEX19;

b) intimar o Senhor Atenir Ribeiro Marques, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

c) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício),

Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4694/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Santana do Maranhão

Responsáveis: Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira, cpf 42115680359, endereço: Avenida Governadora Roseana Sarney, s/nº, Bairro Sao José, cep 65.555-000, Santana do Maranhão/MA e Sandra Maria da Costa, cpf 58290427204, endereço: Avenida Monsenhor Porcinio, nº 120, Centro, cep 65555-000, Santana do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Santana do Maranhão, exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 504/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Santana do Maranhão, de responsabilidade das Senhoras Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira e Sandra Maria da Costa, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com Parecer nº 1231/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhoras Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira e Sandra Maria da Costa, ordenadores de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santana do Maranhão, exercício financeiro de 2013, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação a ex-Prefeita, Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão de que não há ocorrências que cominam em imputação de débito, conforme Relatório de Instrução nº 8203/2017;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3953/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vila Nova dos Martírios

Responsável: Wellington de Sousa Pinto, CPF nº 768.086.373-34, residente na Avenida Rio Branco, s/nº, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP 65.924-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Wellington de Sousa Pinto, Prefeito e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 506/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Wellington de Sousa Pinto, Prefeito e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, sem efeito para os fins do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/2016/DF com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das ocorrências remanescentes do Relatório de Instrução - RI nº 2935/2013-UTCOG-NACOG, a seguir:

I.a) ausência de licitação – licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, mas não foram enviadas pelo responsável (Seção III, item 3.3, “b”);

I.b) encargos sociais – impossibilidade de apurar o valor contabilizado a título de Obrigações Patronais, devido à ausência do Anexo 2 do Balanço Geral (seção III, item 4.2);

I.c) contratação temporária – a lei que estabelece normas para a contratação de pessoal por tempo determinado não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação (Seção III, item 4.3).

II- enviar à Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, em cinco dias após o trânsito em julgado, o processo em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliverira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3953/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vila Nova dos Martírios

Responsável: Wellington de Sousa Pinto, CPF nº 768.086.373-34, residente na Avenida Rio Branco, s/nº,

Centro, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP 65.924-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Wellington de Sousa Pinto, Prefeito. Contas aprovadas com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 187/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas:

I. emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de Gestão do Fundo Municipal Saúde (FMS) de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Wellington de Sousa Pinto, Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I e 10, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, na forma do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das ocorrências remanescentes do Relatório de Instrução - RI nº 2935/2013-UTCOG-NACOG, a seguir:

I.a) ausência de licitação – licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, mas não foram enviadas pelo responsável (Seção III, item 3.3, “b”);

I.b) encargos sociais – impossibilidade de apurar o valor contabilizado a título de Obrigações Patronais, devido à ausência do Anexo 2 do Balanço Geral (seção III, item 4.2);

I.c) contratação temporária – a lei que estabelece normas para a contratação de pessoal por tempo determinado não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação (Seção III, item 4.3).

II enviar à Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal do Brasil de 1988, para os fins do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3395/2013–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itinga do Maranhão

Responsável: Luzivete Botelho da Silva, CPF nº 244.276.831-34, residente na Avenida Presidente Médice, nº 663, Centro, Itinga do Maranhão/MA, CEP 65.939-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241, Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15.859 e Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, Prefeita e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 507/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, Prefeita e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, sem efeito para os fins do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/2016/DF com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das ocorrências remanescentes do Relatório de Instrução - RI nº 4064/2013-SUCEX 20-SAUD, a seguir:

- a) encargos sociais - não envio, mês a mês, das Guias da Previdência Social – GPS (seção III, item 4.2);
- b) contratação temporária – a lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação (seção III, item 4.3).

II - enviar à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, o processo sob análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3395/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itinga do Maranhão

Responsável: Luzivete Botelho da Silva, CPF nº 244.276.831-34, residente na Avenida Presidente Médice, nº 663, Centro, Itinga do Maranhão/MA, CEP 65.939-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241, Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15.859 e Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, Prefeita. Contas aprovadas com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 188/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da

Constituição Federal de 1988, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 878/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas:

I. emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, Prefeita e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, na forma do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das ocorrências remanescentes do Relatório de Instrução - RI nº 4064/2013-SUCEX 20-SAUD, a seguir:

a) encargos sociais - não envio, mês a mês, das Guias da Previdência Social – GPS (seção III, item 4.2);
b) contratação temporária – a lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação (seção III, item 4.3).

II. enviar à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal do Brasil de 1988, para os fins do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliverira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3400/2013–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itinga do Maranhão

Responsável: Luzivete Botelho da Silva, CPF nº 244.276.831-34, residente na Avenida Presidente Médice, nº 663, Centro, Itinga do Maranhão/MA, CEP 65.939-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241, Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15.859 e Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, Prefeita e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 508/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, Prefeita e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 709/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

I - julgar regulares as referidas contas, em razão de expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando quitação plena à responsável, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II - intimar a Senhora Luzivete Botelho da Silva, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III - enviar à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, o processo em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

IV - arquivar cópias dos autos neste Tribunal, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3400/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itinga do Maranhão

Responsável: Luzivete Botelho da Silva, CPF nº 244.276.831-34, residente na Avenida Presidente Médice, nº 663, Centro, Itinga do Maranhão/MA, CEP 65.939-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241, Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15.859 e Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, Prefeita. Contas aprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 189/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 709/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

I. emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação das contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, Prefeita e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 8º, § 3º, I e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. enviar à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal do Brasil de 1988, para os fins do art. 1º, I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim

Washington Luiz de Oliverira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4362/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Estreito

Responsável: José Gomes Coelho, CPF nº 107.036.083-04, residente na Rua Cecília Meireles, nº 1044, Residencial, Estreito MA, CEP 65.975-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Estreito, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Gomes Coelho. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 537/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Estreito, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Gomes Coelho, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I– julgar regulares com ressalva as contas de gestão do FUNDEB do Município de Estreito, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Gomes Coelho, Prefeito municipal e ordenador de despesas, no referido exercício financeiro, em razão das irregularidades formais remanescentes, descritas no Relatório de Instrução nº 2265/2012 UTCOG-NACOG 07, a seguir enumeradas:

- a) Seção III, item 3.3, “a” - Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/93;
- b) Seção III, item 4.2 – Ausência de demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha;
- c) Seção III, item 4.3 – Ausência da lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício.

II– aplicar ao gestor responsável, Senhor José Gomes Coelho, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciados no Relatório de Instrução nº 2265/2012-UTCUG-NACOG07, descritos no item I acima;

III – intimar o Senhor José Gomes Coelho, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV– após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Estreito o processo em análise, incluindo as

principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

V - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4362/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Estreito

Responsável: José Gomes Coelho, CPF nº 107.036.083-04, residente na Rua Cecília Meireles, nº 1044, Residencial, Estreito MA, CEP 65.975-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Estreito, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Gomes Coelho. Parecer prévio pela aprovação com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 203/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas em:

I– por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB do Município Estreito, Senhor José Gomes Coelho, exercício financeiro de 2011, em razão das seguintes irregularidades formais remanescentes descritas no Relatório de Instrução nº 2265/2012 UTCOG-NACOG 07:

- a) Seção III, item 3.3, “a” - Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/93;
- b) Seção III, item 4.2 – Ausência de demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha;
- c) Seção III, item 4.3 – Ausência da lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício.

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Estreito o presente processo, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

III – determinar o arquivamento eletrônico neste TCE-MA das principais peças processuais para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra

Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4987/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mirador

Responsável: Joacy de Andrade Barros, CPF nº 420.529.203-15, residente na Menino Jesus de Praga, s/nº, Centro, Mirador-MA, CEP 65.850-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mirador, exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Mirador e à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 538/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mirador, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas da entidade, no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mirador, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas, no período mencionado, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades formais remanescentes, descritas no Relatório de Instrução nº 7409/2016-UTCEX-SUCEX.20, a seguir:

a) Seção III, item 3.3-a(2) – Irregularidades formais no Convite nº 57/2011.

II – aplicar ao gestor responsável, Senhor Joacy de Andrade Barros, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, conforme irregularidades descritas no item I acima;

III- após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Mirador o processo em análise, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

IV – determinar o arquivamento eletrônico neste TCE-MA das principais peças processuais para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4987/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mirador

Responsável: Joacy de Andrade Barros, CPF nº 420.529.203-15, residente na Menino Jesus de Praga, s/nº, Centro, Mirador-MA, CEP 65.850-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mirador, exercício financeiro de 2011. Parecer prévio pela aprovação com ressalva. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 204/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

I– por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mirador, Senhor Joacy de Andrade Barros, exercício financeiro de 2011, em razão das irregularidades formais remanescentes descritas no Relatório de Instrução nº 7409/2016–UTCEX–SUCEX.20, a seguir:

a) Seção III, item 3.3-a(2) – Irregularidades formais no Convite nº 57/2011.

II– após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Mirador o processo em análise, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

III – determinar o arquivamento eletrônico neste TCE-MA das principais peças processuais para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizededeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2887/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Raposa/MA

Responsáveis: Onacy Vieira Carneiro, ex-prefeito, CPF nº 055.492.803-53, residente e domiciliado na Av. Principal, nº 100, Chácara Veneza, Inhaúma, Raposa/MA; Maria Ivonete Silva dos Santos, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 550.659.533-68, residente e domiciliada na Rua Padre Xavier, nº 34-A, Jardim das Oliveiras, Raposa/MA; Maria do Carmo Fernandes Vieira Carneiro, ex-Secretária Municipal de Finanças/Tesoureiro, CPF nº 560.477.704-87, residente e domiciliada na Avenida Principal, nº 100, Chácara Veneza, Inhaúma, Raposa/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de gestão. Tomada de contas de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Raposa/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópiados autos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e a Supervisão de Execução de Acórdão SUPEX-TCE/MA. Arquivamento de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1218/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Raposa/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, ex-Prefeito e da Senhora Maria Ivonete Silva dos Santos, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, ambos ordenadores de despesas do FMAS, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art.75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 723/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Raposa/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, ex-Prefeito e da Senhora Maria Ivonete Silva dos Santos, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, com fulcro no art. 22, inciso II da Lei nº 8.258/2005;
2. aplicar solidariamente ao Senhor Onacy Vieira Carneiro e a Senhora Maria Ivonete Silva dos Santos, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 67, inciso II da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso II do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência da seguinte irregularidade apontada no Relatório de Instrução nº 3395/2013 – UTCOG/NACOG 01, a seguir:
 - 2.1. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (item 3.3, “a” da seção III, do Relatório de Instrução nº 3395/2013 – UTCOG/NACOG 01) - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
3. excluir do rol dos responsáveis, a Senhora Maria do Carmo Fernandes Vieira Carneiro, tendo em vista, que a mesma não fora ordenadora de despesas, bem como não há ocorrências aplicadas a mesma, conforme Relatório de Instrução nº 3395/2013 – UTCOG/NACOG 01;
4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o Senhor Onacy Vieira Carneiro e a Senhora Maria Ivonete Silva dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhes são aplicados;
5. determinar o aumento do valor da multa acima, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
6. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
7. encaminhar, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22 § 5º da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, cópia dos autos inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e a Supervisão de Execução de Acórdão SUPEX-TCE/MA, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas competências;
8. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Raposa/MA, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;
9. depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4694/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Santana do Maranhão

Responsável: Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira (Prefeita)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santana do Maranhão, exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas da ex-Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 186/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, decide por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1231/2017, do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santana do Maranhão, da responsabilidade da Senhora Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira (Prefeita), exercício financeiro de 2013, conforme artigos 1º, inciso II do art. 8º, § 3º, inciso II da Lei Orgânica-TCE/MA, constante dos autos do processo nº 4694/2014, considerando as Diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, por medida de racionalidade administrativa;

II. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Santana do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (na relatoria de RNCLJ), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6552/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2011

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES/MA

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

Responsável: Alexandre Araújo dos Santos, CPF nº 413.496.443-15, AV. Castelo Branco, nº 41, Centro, São Francisco do Brejão/MA, CEP 65.929-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial instaurada em face de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 168/2011-SES, exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Débito. Multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 551/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 168/2011-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES/MA e a Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 119/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 168/2011 – SES/MA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde –SES/MA e a Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão, na gestão do Senhor Alexandre Araújo dos Santos, exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, I e III, § 2º, da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;
- b) condenar o responsável, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, ao pagamento do débito de R\$ 319.712,00 (trezentos e dezenove mil e setecentos e doze reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, fundamentado no art. 51, VII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “b”;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{13/4}
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5440/2011 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Entidades: Secretaria de Estado da Saúde (Concedente) e Prefeitura Municipal de Tutóia (Convenente)

Responsáveis: Helena Maria Duailibe Ferreira, CPF nº 252.521.943-00, residente na Rua Minerva, Quadra 27, nº 09, Ap. 1102, Ed. Imperial Residence, Renascença II, São Luís-MA; Zilmar Melo Araújo, CPF nº 032.705.563-49, residente na Av. Paulino Neves, nº 1133, Centro, Tutóia-MA CEP 65.580-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 210/2005-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Tutóia. Exercício financeiro de 2005. Arquivamento eletrônico dos autos sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 174/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Corregedoria Geral do Estado, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 210/2005-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Tutóia, no exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 2654/2013 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º, c/c o art. 25 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 3625-2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Valterlina de Castro Marques Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Valterlina de Castro Marques Lopes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 342/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Valterlina de Castro

Marques Lopes, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 185, de 20 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 251/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10571/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Eucides Mônica Melo de Jesus

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Eucides Mônica Melo de Jesus, beneficiária de Eudes Calazans de Jesus, servidor da Secretaria Municipal de Governo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 345/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Eucides Mônica Melo de Jesus, beneficiária de Eudes Calazans de Jesus, ex-servidor da Secretaria Municipal de Governo, outorgada pela Ato nº 1007 de 5 de julho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 445/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5480-2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Maria do Rosário Mendonça Serra
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria do Rosário Mendonça Serra, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 346/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Mendonça Serra, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 007, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 466, de 26 de maio de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 399/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2662/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): José de Jesus Oliveira Carneiro

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a José de Jesus Oliveira Carneiro, servidor da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 375/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária do Sr. José de Jesus Oliveira Carneiro, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 536, de 02 de setembro de 2016, retificado pelo Ato nº 704 de 23 de janeiro de 2017, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 358/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2650/2018 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Reexame de Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: José de Ribamar Pestana Filho

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 392/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da aposentadoria voluntária, concedida a José de Ribamar Pestana Filho, matrícula nº 51254-1, no Cargo de Professor, Professor Nível Superior – I Nível Superior – I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato 816, de Aposentadoria de 19 de abril de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 117/2018 – GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6803/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Tereza Gomes Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Tereza Gomes Bezerra, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 399/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Tereza Gomes Bezerra, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 792, de 02 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais

e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 313/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9505/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Raimunda Serra Vieira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria Raimunda Serra Vieira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 400/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Serra Vieira, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1396, de 30 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 501/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9833/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Valmisolia Fernandes Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Valmisolia Fernandes Dias, servidora da Secretaria de Estado da

Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 401/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Valmisolia Fernandes Dias, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1612, de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 311/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2872/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Teresa de Jesus Rodrigues Costa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 405/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade em benefício de Teresa de Jesus Rodrigues Costa, matrícula n.º 00742486, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato nº 129, de 11 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 456/2018 GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7000/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Conceição de Maria Teixeira Souza Amaral

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 406/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade em benefício de Conceição de Maria Teixeira Souza Amaral, matrícula n.º 0000877282, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 667, de 23 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 560/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7351/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Valdenice Magalhães Pinto Oliveira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 407/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade em benefício de Valdenice Magalhães Pinto Oliveira, matrícula n.º 977959, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 753, de 26 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 477/2018-GPROC1 do Ministério Público e Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings

Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9300/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Norma Solange Machado Passos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 408/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade em benefício de Norma Solange Machado Passos, matrícula nº 723940, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1279, de 22 de março de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 599/2018 – GPROC03 do Ministério Público e Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1790/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Eva Regina Teixeira dos Santos Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 409/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade em benefício de Eva Regina Teixeira dos Santos Silva, matrícula nº 735258, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3046, de 22 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes daPrimeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 475/2018-GPROC1 do Ministério Público e Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4810/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria de Fátima Alencar Rios

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntário com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Maria de Fátima Alencar Rios, no cargo de Orientador Escolar, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 433/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntário com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Maria de Fátima Alencar Rios, no cargo de Orientador Escolar, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 112/2015, e retificado pela Resolução de 18 de abril de 2017, do Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 284/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8024/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Sílvia Tereza Soares Mendes

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntário com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Sílvia Tereza Soares Mendes, no cargo de Investigador de Polícia, da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 434/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntário com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Sílvia Tereza Soares Mendes, no cargo de Investigador de Polícia, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 812/2015, e retificado pela Resolução de 10 de maio de 2017, do Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 204/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4517/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria de Jesus Alvares dos Santos Ribeiro

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Maria de Jesus Alvares dos Santos Ribeiro, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 435/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Maria de Jesus Alvares dos Santos Ribeiro, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46.224/2014 de 17 de novembro de 2014, da Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 619/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registrada referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 3600/2018-TCE/MA

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Sebastião Torres Madeira – Ex-prefeito

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imperatriz

Exercício financeiro: 2016

DESPACHO GAB/RNL

Autorizo, na forma do artigo 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do processo nº3913/2017 que trata do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Imperatriz, exercício financeiro 2016, ao Senhor Sebastião Torres Madeira, ex-prefeito e gestor responsável pelas prestações de contas em comento.

Defiro a solicitação, objeto deste processo, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 27 de julho de 2018.
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator